



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

## Comarca de Cassilândia

### 1ª Vara

Autos nº 0900055-31.2019.8.12.0007

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Parte Ativa: Ministério Público Estadual

Parte Passiva: Jair Boni Cogo

O Ministério Público Estadual promove Ação de Improbidade Administrativa em face de Jair Boni Cogo, devidamente qualificado, e requer, liminarmente, a indisponibilidade dos bens do requerido, no valor correspondente a R\$ 19.553.657,22 (dezenove milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos).

Afirma, na inicial, que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul encaminhou à Procuradoria-Geral de Justiça expediente em que relata que o Município de Cassilândia deixou de efetuar o depósito necessário à recomposição do fundo de reserva.

Diz que consta termo de compromisso, firmado pelo requerido Jair Boni Cogo, comprometendo-se às obrigações, como: a) manter fundo de reserva; b) recompor fundo de reserva, em até 48 horas, após a comunicação da instituição financeira, sempre que seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 3.º do art. 3º da Lei Complementar n. 151, de 5 de agosto de 2015; c) complementar, em até 48 (quarenta e oito) horas, após a solicitação pela instituição financeira, o valor necessário à realização do pagamento para o qual seja insuficiente o fundo de reserva. E, ainda, junta Lei Complementar n. 195/2017, que "*Dispõe sobre a utilização pelo Município, dos depósitos judiciais e administrativos de que trata a Lei Complementar Federal n. 151, de 5 de agosto de 2015, e dá outras providências*". Consta, também, despacho da Secretaria de Finanças do Tribunal de Justiça, consignando que o Município de Cassilândia-MS fez o levantamento de 70% do valor depositado na subconta 505402, conforme previsto na LC 151/2015, nos autos de execução fiscal n. 0800661-22.2017.8.12.0007, constando intimação do Município de Cassilândia para, em 48



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

## Comarca de Cassilândia

### 1ª Vara

horas, efetuar o pagamento de R\$ 7.149.656,34 e R\$ 12.404,88.

Discorre, alegando que os fatos retratados demonstram o descumprimento deliberado pelo requerido Jair Boni Cogo, na função de Prefeito de Cassilândia-MS, de suas responsabilidades legais assumidas expressamente no Termo de Compromisso para recebimento das transferências de depósitos judiciais, assim, deu causa a danos ao erário nos montantes de R\$ 7.149.656,34 e R\$ 12.404,88, correspondentes à diferença entre o valor total dos alvarás emitidos nos autos de execução fiscal n. 0800661-22.2017.8.12.0007 e o saldo do fundo de reserva atualizado e a constituição de fundo de reserva.

Alega que, por consequência, estão demonstradas a prática das condutas previstas no artigo 10, *caput* e, subsidiariamente, no artigo 11, *caput*, e inciso I, ambos da Lei n. 8.429/92.

Sustenta que a prática de atos de improbidade administrativa, que ocasionam danos ao erário, ensejam a decretação liminar de indisponibilidade dos bens do demandado, para o fim de resguardar o patrimônio público, sendo que a soma dos danos ao erário perfaz R\$ 19.553.657,22.

Junta documentos de fls. 18/247.

É o relatório. Decido.

Pois bem, conforme consta nos autos, foi transferida ao Município de Cassilândia-MS a quantia de R\$ 6.555.681,50, referente a 70% do recebimento de depósitos judiciais em que o Município era parte.

Após, conforme decidido na execução fiscal n. 0800661-22.2017.8.12.0007, foi restituída a um executado pelo Município a quantia de R\$ 10.124.387,68 e, para tanto, como não havia fundo de reserva na subconta dos depósitos judiciais do Município, a referida restituição foi realizada com recursos da Conta Única do Poder Judiciário.

Por conta disso, o Município foi intimado a depositar, em 48 horas, os valores de: a) R\$ 7.093.602,26, que corresponde à diferença entre a importância dos alvarás e o saldo existente no fundo de reserva da subconta de depósitos judiciais do Município, e; b) R\$



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

## Comarca de Cassilândia

### 1ª Vara

12.307,62 para recomposição do fundo de reserva, que somados totalizam R\$ 7.105.909,88, todavia, não efetuou o depósito destes valores administrativamente, motivo pelo qual determinou-se a remessa de cópia integral do procedimento administrativo à Procuradoria Geral do Estado para adoção das providências cabíveis.

Pois bem, pelas manifestações do Município no procedimento administrativo, o ente público não nega o levantamento de depósitos judiciais em que o Município era parte e, conseqüentemente, após a restituição de vultoso valor a um executado pelo Município, a ausência de fundo de reserva na subconta dos depósitos judiciais do Município, o que acarretou na utilização de recursos da Conta Única do Poder Judiciário para restituição de valores levantados pelo Município.

No caso, ao requerer a habilitação do Município de Cassilândia para utilização de depósitos judiciais e administrativos de que trata a Lei Complementar n. 151/2015, o prefeito municipal assinou termo de compromisso (fl. 28), obrigando-se ao seguinte:

*"I – manter o fundo de reserva a que se refere o §3º do art. 3º da Lei Complementar n. 151, de 5 de agosto de 2015;*

*II – promover destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais e administrativos não repassados à Conta Única do Tesouro do Estado, nos termos do §3º do art. 3º da Lei Complementar n. 151, de 5 de agosto de 2015, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 3º daquela Lei Complementar;*

*III – autorizar movimentação do fundo de reserva para fins do disposto nos artigos 8º e 10 da Lei Complementar n. 151, de 5 de agosto de 2015;*

*IV – recompor o fundo de reserva, em até 48 (quarenta e oito) horas, após a comunicação da instituição financeira, sempre que seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no §3º do art. 3º da Lei Complementar n. 151, de 5 de agosto de 2015;*

*V – complementar, em até 48 (quarenta e oito) horas, após a solicitação pela instituição financeira, o valor necessário á realização de pagamento para o qual seja insuficiente o*



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

## Comarca de Cassilândia

### 1ª Vara

*fundo de reserva;*

*(...)".*

Nas fls. 70/71, consta informação da Secretaria de Finanças da necessidade de devolução do valor de "R\$ 7.093.062,26 (*sete milhões, noventa e três mil, seiscentos e dois reais e vinte e seis centavos*), correspondente à diferença entre o valor total dos alvarás emitidos e o saldo do fundo de reserva atualizado na data de emissão dos mesmos, para recompor as subcontas que resultaram prejudicadas, bem como também o depósito do valor de R\$ 12.307,62 (*doze mil, trezentos e sete reais e sessenta e dois centavos*), para constituir novo fundo de reserva para o Município com base na listagem atualizada de subcontas em que o ente municipal é parte".

Ainda, dispõe a Lei Complementar n. 151/2015 o seguinte:

*"Art. 3º A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2º, bem como os respectivos acessórios.*

*§ 1º Para implantação do disposto no caput deste artigo, deverá ser instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro, observados os demais termos desta Lei Complementar.*

*§ 2º A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.*

*§ 3º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassado ao Tesouro constituirá o fundo de reserva referido no § 1º deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.*

*§ 4º ( VETADO).*

*§ 5º Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.*

*§ 6º Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata este artigo*



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

## Comarca de Cassilândia

### 1ª Vara

*manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 2º, discriminando:*

*I - o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;*  
*e*

*II - o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 3º deste artigo, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 5º deste artigo.*

*Art. 4º A habilitação do ente federado ao recebimento das transferências referidas no art. 3º é condicionada à apresentação ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos de termo de compromisso firmado pelo chefe do Poder Executivo que preveja:*

*I - a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 3º do art. 3º desta Lei Complementar;*

*II - a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 3º desta Lei Complementar;*

*III - a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 5º e 7º desta Lei Complementar; e*

*IV - a recomposição do fundo de reserva pelo ente federado, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 3º do art. 3º desta Lei Complementar."*

Portanto, em aplicação à Lei Complementar e diante do termo de compromisso assinado pelo requerido, o qual não recompôs o fundo de reserva e não restituiu ao Tribunal de Justiça o que este utilizou da conta única para devolução de valores, no prazo de 48 horas, tudo isso a indicar prejuízo ao erário, o pedido liminar deve ser deferido.

O parágrafo único do art. 7º da lei 8429/92 estatui que: “A indisponibilidade a que se refere o 'caput' deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito”.

Mod. 990155072 - Endereço: Rua Juvenal Rezende e Silva, 375, Alto Izanópolis - CEP 79540-000, Fone: (67) 3596-1917, Cassilândia-MS - E-mail: [css-1v@tjms.jus.br](mailto:css-1v@tjms.jus.br)



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

## Comarca de Cassilândia

### 1ª Vara

Para decretação da indisponibilidade do bens do investigado, basta a presença do *fumus boni iuri*, ou seja, da existência de fortes indícios que o mesmo praticou ato ímprobo, sendo desnecessária a demonstração do *periculum in mora*, conforme orientação do STJ:

*"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. 2. O Tribunal não reconheceu o fumus boni iuris, "na medida em que ainda não há, neste momento processual, provas ou evidências concretas de que o agravante tenha auferido patrimônio ilícito por força dos fatos em debate", o que impossibilita a decretação da indisponibilidade de bens 3. O recurso não pode ser conhecido pelo fundamento da alínea "c", porquanto o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, de modo a demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os arts. 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Agravo regimental impróvido". (STJ. AgRg no REsp 1235176/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 10/12/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013).*

*"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA CONCRETO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. 2. O Tribunal de origem reconheceu o fumus boni iuris, "ante a existência de*



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

## Comarca de Cassilândia

### 1ª Vara

*fortes indícios da prática de atos ímprobos, inclusive, em razão dos expressivo dano causado ao erário", o que possibilita a decretação da indisponibilidade de bens. 3. O recurso não pode ser conhecido pelo fundamento da alínea "c", porquanto o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, de modo a demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os arts. 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Agravo regimental impróvido." (STJ. AgRg no AREsp 392405/MT. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 06/02/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 17/02/2014).*

Assim, diante destes fatos que pesam contra o requerido, que além de importar dano ao erário, atentam contra os princípios da administração pública, impõe-se o deferimento do requerimento liminar, com o escopo de assegurar a eficácia de eventual sentença de mérito a ser proferida, em caso de procedência do pedido, máxime no que tange ao ressarcimento de eventuais prejuízos havidos ao erário.

Os argumentos trazidos pelo Ministério Público, respaldados por comprovação documental que instrui os autos, apontam a prática de condutas que, ao menos em sede de cognição sumária, permitem assegurar a existência de prática de ato de improbidade administrativa pelo investigado.

Cumprido destacar, todavia, que o valor apurado de prejuízo ao erário é inferior ao requerido pelo Ministério Público, já que, conforme decisão de fls. 178/182, apurou-se que o valor a ser restituído à subconta é de R\$ 7.385.357,87 (sete milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), além de necessidade de reposição do fundo, no valor de R\$ 12.847,89 (doze mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), que totalizam R\$ 7.398.205,76 (sete milhões, trezentos e noventa e oito mil, duzentos e cinco reais e setenta e seis centavos).

Diante do exposto **decreto a indisponibilidade dos bens** pertencentes ao requerido **Jair Boni Cogo**, brasileiro, conviente, aposentado, residente e domiciliado na Rua Izaias Nogueira, 267, Setor Rodoviário, Cassilândia-MS, até o limite de **R\$ 7.398.205,76 (sete milhões,**



# **Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Cassilândia 1ª Vara**

trezentos e noventa e oito mil, duzentos e cinco reais e setenta e seis centavos), até final julgamento da causa, com suporte no art. 16 da Lei Federal n. 8.429/92, pelo que determino que se oficiem aos Cartórios de Registros de Imóveis desta comarca e demais comarcas adjacentes, informando sobre o teor desta decisão para cumprimento.

Segue extrato de bloqueios pelos sistemas Renajud e Bacenjud.

Expeça-se o necessário.

Notifique-se o demandado para, querendo, responder a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 17, § 7.º, da Lei 8.429, de 1992.

Notifique-se, ainda, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Cassilândia/MS para, querendo, integrar a lide, na forma do artigo 17, § 3.º, da Lei 8.429/92.

Cassilândia-MS, 11 de junho de 2019.

Flávia Simone Cavalcante

Juíza de Direito

Assinatura por Certificação Digital